



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016007-10.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCIANO CARMO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016007-10.2024.8.26.0196 – Franca.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Luciano Carmo da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Humberto Rocha.

Voto nº 44.856

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Mielopatia cervical –
Nexo causal e incapacidade laborativa afastados pela perícia
– Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 333/337, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Luciano Carmo da Silva em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a presença do nexo causal e da redução da capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente concessão de auxílio-acidente.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A prova pericial realizada nos autos, com lastro nos exames físico e complementar, constatou que o autor (cortador de calçados

no empregador Marcos A Pereira Calçados M.E.) é portador apenas de mielopatia cervical.

No entanto, não estabeleceu o perito judicial (Dr. Magid Calixto Filho) o nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a moléstia diagnosticada. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Quanto o nexo da sua doença com o seu trabalho ele é negativo. A mielopatia é comprovadamente degenerativa e não tem relação com o trabalho do autor. A atividade do autor não demandava sobrecarga em coluna cervical que pudesse piorar sua doença. O autor não carregava cargas sobre sua cabeça que seria a única atividade capaz de piorar sua doença degenerativa”. – Fls. 283.

Além disso, ao exame físico dos membros superiores, verificou o perito a presença de musculatura trófica e simétrica; ausência de hipotrofia muscular; ausência de limitação dos ombros; ausência de alteração do cotovelo e punhos; força preservada bilateralmente. Nos membros inferiores, apontou a ausência de edemas nas articulações dos joelhos e tornozelos; flexão e extensão de joelhos preservados. Na coluna vertebral, assentou a presença de normalidade dos reflexos; musculatura paravertebral trófica e simétrica; ausência de contratura; discreta limitação de movimentações de rotação, flexão e extensão; testes de Lasègue, Spurling e compressão axial negativos bilateralmente.

E assim, concluiu o *expert* que as moléstias não geram incapacidade laborativa:

“Apresentou-se com marcha normal, musculatura trófica e simétrica tanto nos membros superiores quanto inferiores com força preservada. Foi submetido a testes de radiculopatia cervical e todos deram negativos denotando boa recuperação após seu tratamento cirúrgico. A única alteração encontrada foi uma discreta limitação nos movimentos da coluna cervical que é esperado em indivíduos que são submetidos a artrodese”.
– Fls. 283.

“... o autor não apresenta incapacidade para sua atividade laboral”. – Fls. 283.

“Não foram demonstradas sequelas capazes de gerar maior esforço para o exercício de sua atividade laboral habitual”. – Fls. 284.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbetesumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Saliente-se que o trabalho do perito judicial está bem fundamentado. Ou seja: - forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)